

PROCESSO Nº 0012815-51.2015.8.10.0001 (138422015)

AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM

AUTOR: ANA PAULA PEREIRA LOPES

ADVOGADO: OLIVIA CASTRO SANTOS ( OAB 8909-MA ) REU: HOSPITAL PORTUGUES e UNIHOSP SERVIÇOS DE SAÚDE EIRELI ADVOGADO: ANTONIO CESAR DE ARAÚJO FREITAS ( OAB 4695-MA ) e ANTONIO CESAR DE ARAÚJO FREITAS ( OAB 4695-MA ) e RUY EDUARDO VILLAS BOAS SANTOS ( OAB 4735-MA ) e RUY EDUARDO VILLAS BOAS SANTOS ( OAB 4735-MA ) ESTADO DO MARANHÃO

PODER JUDICIÁRIO TERMO JUDICIÁRIO DA COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS  
NÚCLEO DE APOIO ÀS UNIDADES JUDICIÁRIAS (NAUJ)

Processo nº 12815-51.2015.8.10.0001.Autor: Ana Paula Pereira Lopes.

Réus: Hospital Português e UNIHOSP.

SENTENÇA Trata-se de Ação de Indenização, c/c Obrigação de Fazer, c/c Tutela Antecipada, proposta por Ana Paula Pereira Lopes em desfavor de UNIHOSP e Hospital Português, todos já qualificados. Sustenta a autora que possui plano de saúde junto a 1ª Requerida, sob a matrícula nº 619886, e que no dia 27.03.2015 apresentou dores intensas no corpo em decorrência de anemia falciforme, sendo atendida na urgência hospital da 2ª requerida, às 07h, e mantida na enfermaria desta unidade, sendo apenas medicada e não realizado qualquer tipo de exame laboratorial. Afirmo que às 18h foi informada pela enfermeira que não foi autorizada a sua internação em decorrência de carência do plano, podendo a mesma ser colocada enferma para fora do hospital se não autorizasse a internação pela via particular. Argumenta que já foi internada na referida unidade outras vezes, pelo mesmo plano e que seu estado de saúde é delicado. Assim, requereu a antecipação dos efeitos da tutela no sentido de lhe permitir a internação e tratamento, bem como a condenação da empresa ré ao pagamento de verba indenizatória, pelos danos morais causados. Juntada de documentos às fls. 05/22 Decisão determinando liminarmente a internação da autora junto ao segundo requerido, com todas as despesas necessárias, sob pena de multa no importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) (fls. 24/25). As requeridas foram devidamente citadas e intimadas do inteiro teor da decisão (fls. 26). Manifestação da ré UNIHOSP Serviços informando sobre o cumprimento da medida liminar (fls. 32/42). Contestação apresentada pela ré UNIHOSP às fls. 44/67 sustentando que o contrato entre as partes foi firmado no dia 19/02/2015 e que o prazo de carência a ser cumprido nos casos de internação seria de 180 (cento e oitenta) dias, conforme previsto em contrato (fls. 44/67). Assim, defende que agiu de boa fé e requereu que sejam julgados improcedentes os pedidos formulados na exordial. Juntada de documentos pela ré às fls. 68/86. Réplica apresentada pela autora às fls. 98/102 ratificando os termos da inicial e requerendo a procedência da ação. Manifestação da autora às fls. 104 requerendo a aplicação dos efeitos da revelia em relação ao réu Hospital Português; A audiência de conciliação ocorreu no dia 04/05/2016 e contou com a presença da autora e da ré UNIHOSP (fls. 110). O réu Hospital Português, embora intimado, não compareceu ao ato. Na oportunidade, as partes presentes informaram que não possuíam mais provas a produzir. Juntada de Laudo Médico e demais documentos às fls. 111/114. Vieram-me os autos conclusos para sentença. Inicialmente, convém pontuar que o réu Hospital Português, embora tenha sido devidamente citado e intimado dos termos da presente ação, não apresentou defesa, tampouco comprovou a impossibilidade de comparecer à audiência previamente designada, razão pela qual aplico os efeitos da revelia. Contudo, em que pesem os efeitos de presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, tais efeitos nem sempre implicam na procedência do pedido, pois cabe ao magistrado analisar os fatos para melhor aplicar o direito, caso existente. Prosseguindo. Os autos comportam o julgamento antecipado da lide, tendo em vista que as provas apresentadas são suficientes para elucidar as questões levantadas pelas partes, conforme prevê o art. 355, do CPC. Não há questões preliminares a serem apreciadas. A relação jurídica vertida nos autos é tipicamente de consumo, na medida em que a Requerente é destinatária final de um serviço fornecido pela Requerida, na forma dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Os autos dão conta de que no dia 27.03.2015, a autora, que possui plano de saúde junto à primeira ré (UNIHOSP), deu entrada na emergência do Hospital Português, ora segunda ré, apresentando dores intensas no corpo em decorrência de anemia falciforme, sendo apenas medicada

e sem ser submetida a qualquer exame. Segundo a autora, às 18 horas, foi informada pela enfermeira de que sua internação não havia sido autorizada em decorrência da carência do plano, podendo a mesma ser, inclusive, colocada para fora do hospital caso não autorizasse a internação via particular. Em sede de contestação, a ré UNIHOSP, informou que agiu no exercício regular do seu direito, sob o argumento de que a autora não havia cumprido o prazo de 180 (cento e oitenta dias) necessários da carência. Contudo, o contrato do plano firmado e juntado pelas próprias partes traz em sua cláusula décima terceira a informação de que a cobertura nos casos de urgência e emergência possui prazo de carência de 24h (vinte e quatro horas), o que revela que a requerida UNIHOSP, de fato, descumpriu o prazo de vigência previsto, considerando que a autora passou a ser beneficiária desde o dia 19/02/2015, ou seja, mais de 30 dias após o pedido de autorização de internação. O art. 35-C, I, da Lei 9.656/95 dispõe que é obrigatória a cobertura do atendimento nos casos de emergência que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, como se vê: Art. 35-C. É obrigatória a cobertura do atendimento nos casos: I - de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente; [...] Além do mais, o caráter emergencial do estado de saúde da autora restou comprovado nos autos através dos documentos de fls. 09 e 10, 111 e 114, e embora a ré UNIHOSP tenha levantado a tese de préexistência da doença da autora, tal discussão revela-se desnecessária diante da urgência/emergência da situação. Convém pontuar, também, que o réu Hospital Português é parte legítima para figurar nos autos, de modo que a sua responsabilidade é analisada segundo a sua conduta, pois exigiu que a autora autorizasse a sua internação particular para dar continuidade à prestação do serviço médico que a mesma necessitava urgentemente. Nesse interim, dispõe o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor que aqueles que concorrem para os prejuízos suportados pelo consumidor serão considerados solidariamente responsáveis na reparação dos danos provocados. No caso dos autos, deve ser reconhecida a responsabilidade solidária dos réus UNIHOSP e HOSPITAL PORTUGUÊS. Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Tratam-se, assim, de condutas ilícitas das Requeridas UNIHOSP e HOSPITAL PORTUGUÊS, que violaram o direito da personalidade da autora consubstanciada na negativa, da primeira ré, em autorizar a sua internação em clínica médica e exigência de internação particular para dar continuidade ao tratamento, pela segunda requerida, mesmo diante da urgência do caso, sendo medida impositiva a efetiva compensação pelo dano moral provocado, na forma do art. 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor. O Tribunal do Estado de São Paulo editou a Súmula nº 103 estabelecendo como abusiva a prática negar atendimento de urgência/emergência, sob o pretexto de carência que não seja o prazo de 24h (vinte e quatro horas), senão vejamos: "É abusiva a negativa de cobertura de atendimento de urgência e/ou emergência a pretexto de que está em curso período de carência que não seja o prazo de 24 horas estabelecido na Lei nº. 9.656/98". No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o qual entende que a previsão do prazo de carência para utilização de serviços médicos não é considerada abusiva, desde que não obste a cobertura do segurado em casos de emergência ou urgência, in verbis: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA NA COLUNA. NEGATIVA DE COBERTURA. SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA OU URGÊNCIA. MITIGAÇÃO DO PRAZO DE CARÊNCIA. PROTEÇÃO DA VIDA. RECUSA INDEVIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a cláusula contratual que prevê prazo de carência para utilização dos serviços prestados pelo plano de saúde não é considerada abusiva, desde que não obste a cobertura do segurado em casos de emergência ou urgência, como na hipótese dos autos. Precedentes. 2. Ademais, não há falar, como pretende a ora recorrente, que o prazo de internação fica limitado às 12 (doze) primeiras horas, conforme preceitua a Súmula 302/STJ: "É abusiva a cláusula contratual de plano de saúde que limita no tempo a internação hospitalar do segurado". 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1269169 SP 2018/0064271-6, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 11/09/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe

18/09/2018).Assim, considerando a extensão do dano causado, bem como as circunstâncias em que ocorreu o ato ilícito, deve a ordem jurídica transgredida ser restaurada mediante a responsabilização das requeridas em montante indenizatório que atenda aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, com o fito de evitar o enriquecimento ilícito da autora, sem, contudo, ignorar o caráter preventivo e repressivo no tocante as condutas das rés.Dessa forma, entendo como valor adequado de condenação a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil) reais a título de indenização em favor autora pelos danos morais suportados em razão da negativa de atendimento médico pelos réus.Ante todo o exposto, e nos termos 487, inciso I do Código de Processo Civil Brasileiro, JULGO PROCEDENTE o pedido da inicial, confirmando a decisão que deferiu a tutela de urgência, ao passo em que condeno solidariamente os réus ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), pelos danos morais causados, devendo os juros incidentes serem no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data do evento danoso (Súmula 54, do STJ), e o termo inicial da correção monetária , pelo INPC, a partir do arbitramento desta sentença ( Súmula 362, do STJ).Condeno, ainda, os réus ao pagamento das despesas processuais finais e honorários advocatícios, que ora fixo em 15% sobre o valor da condenação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Serve a presente sentença de mandado.Transitado em julgado, dê-se baixa e archive-se com as formalidades de praxe.São Luís, 17 de dezembro de 2018.Francisco Ferreira de LimaJuiz de Direito designado para funcionar junto ao Núcleo de Apoio às Unidades Judiciárias (NAUJ) Resp: 176289